



REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.000420/2020-51

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no exercício das atribuições institucionais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República e também previstas nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos II, alínea d, e III, alíneas b, d e e; art. 6º, inciso XX; e no art. 39, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e

promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, c.c. art. 5º, incisos I, alínea h, III, alíneas a e b, e V, alínea b, e art. 60, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, c.c. arts. 23 e 24 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial (art. 6º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020 em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos normativos referente à gestão da emergência em saúde pública provocadas pelo SARS-CoV-2 no âmbito do cuidado especializado;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social amparado pela Constituição Federal, que em seu artigo 6º dispõe que "*São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição*";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e

econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, atualmente, há 8.573.864 (oito milhões, quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro) casos confirmados do novo Coronavírus no Brasil, com 211.491 (duzentos e onze mil, quatrocentos e noventa e um) óbitos[1];

CONSIDERANDO que, atualmente, há 178.081 (cento e setenta e oito mil e oitenta e um) casos confirmados do novo Coronavírus na Paraíba, com 3.912 (três mil, novecentos e doze) óbitos[2];

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a saúde e a segurança dos profissionais que estarão envolvidos na campanha de vacinação da população;

CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia, diversos países e empresas farmacêuticas empreenderam e estão empreendendo esforços na produção de uma vacina segura e eficaz contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que o planejamento da vacinação nacional é orientado em conformidade com o registro e licenciamento de vacinas, que no Brasil é de atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme Lei nº 6.360/1976 e regulamentos técnicos como RDC nº 55/2010, RDC 348/2020 e RDC nº 415/2020.

CONSIDERANDO que a RDC nº 444, de 10 de dezembro de 2020, que estabelece a autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas COVID-19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional, decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que Diretoria Colegiada da Anvisa (Dicol) aprovou neste domingo (17/01/2021), por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina *CoronaVac*, desenvolvida pela farmacêutica *Sinovac* em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina *Covishield*, produzida pela farmacêutica *Serum Institute of India*, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19[3], cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a covid-19 no Brasil;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, e elaborado pelo Ministério da Saúde, por meio do Programa Nacional de Imunizações, tendo por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação contra a covid-19;

CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a covid-19, descrita no Anexo I do referido informe técnico, foi priorizada segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para agravamento e óbito pela doença,

estimando-se vacinar nesta primeira etapa cerca de 2,8 milhões de pessoas, priorizando os grupos que seguem:

- Trabalhadores da saúde;
- Pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas);
- População indígena;

CONSIDERANDO ser público e notório que não existem vacinas anticovid-19 para a imunização de toda a população brasileira, de sorte que a gestão estadual do SUS não as detém em quantidade suficiente para todos os cidadãos paraibanos, havendo grande expectativa da população para receber doses dessas vacinas;

CONSIDERANDO que a destinação dessas vacinas sem observância dos critérios técnicos e indicativos epidemiológicos dos Planos de Imunização, conforme prioridades estabelecidas pelas autoridades sanitárias, pode ensejar responsabilidades dos envolvidos, caracterizando inclusive, em tese, ato de improbidade administrativa ou mesmo ilícito penal;

RESOLVEM, com o intuito de resguardar os interesses e direitos que lhes cabem defender, **RECOMENDAR** aos Secretários Municipais de Saúde dos Municípios do Estado da Paraíba que:

a) seja rigorosamente obedecida a ordem de prioridade estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, com a vacinação inicial dos grupos prioritários, devendo os municípios, ainda, obedecerem às diretrizes específicas regularmente estabelecidas pela Secretaria Estadual de Saúde;

b) sejam obedecidas as normas de saúde e segurança do trabalho, especialmente as "*Recomendações sobre medidas de saúde pública de prevenção à transmissão da Covid-19 nas ações de vacinação*" do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19 da Secretaria em Vigilância e Saúde do Ministério da Saúde, com vistas à preservação da saúde e segurança dos trabalhadores da área da saúde que farão o manejo e aplicação das doses da vacina;

c) seja realizada a alimentação dos sistemas de informação do Ministério da Saúde, preferencialmente em tempo real, das doses aplicadas e das pessoas beneficiadas com os imunizantes, e que seja dada transparência dos procedimentos de imunização nos respectivos portais oficiais dos municípios na rede mundial de computadores.

Nos termos do art. 6º, inciso XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993, fica estabelecido o **prazo de 24 (vinte e quatro) horas** para que seja informado ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, o acatamento ou não da recomendação.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

Procurador da República

JANAÍNA ANDRADE DE SOUSA

Procuradora da República

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA

Procurador da República

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Procurador da República

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

Procurador da República

RENAN PAES FELIX

Procurador da República

TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS

Procurador da República

ANDRESSA ALVES LUCENA RIBEIRO COUTINHO

Procurador do Trabalho

Procuradora-chefe em exercício da PRT-13

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DE ALMEIDA

Procurador do Trabalho

MARCELA DE ALMEIDA MAIA ASFORA

Procurador do Trabalho

RAULINO MARACAJÁ COUTINHO FILHO

Procurador do Trabalho

[1]<https://covid.saude.gov.br/>

[2]<https://superset.plataformatarget.com.br/superset/dashboard/55/>

[3]https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PB-00002093/2021 RECOMENDAÇÃO nº 4-2021**

Signatário(a): **JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA**

Data e Hora: **21/01/2021 14:26:27**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS**

Data e Hora: **21/01/2021 14:36:04**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA**

Data e Hora: **21/01/2021 14:49:00**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA**

Data e Hora: **21/01/2021 15:02:49**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JANAINA ANDRADE DE SOUSA**

Data e Hora: **21/01/2021 14:27:41**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **RENAN PAES FELIX**

Data e Hora: **21/01/2021 14:31:20**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **BRUNO BARROS DE ASSUNCAO**

Data e Hora: **21/01/2021 14:52:30**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c8562fbc.4144e50c.14404bae.26bbc4d4